# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE GÁLIA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

**Terça-feira, 01 de agosto de 2023** **Ano VI | Edição nº 1120** **Página 1 de 12**


## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2
Decretos ..... 7
***Atos de Pessoal*** ..... 8
Portarias ..... 8


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gália, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gália poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.galia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Gália**
CNPJ 44.518.389/0001-37
Praça Custódio de Araújo Ribeiro, 755
Telefone: (14) 3274-9020
Site: www.galia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

**Câmara Municipal de Gália**
CNPJ 49.887.524/0001-35
Praça Custódio de Araújo Ribeiro, 755
Telefone: (14) 3274-1513
Site: www.camaragalia.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gália garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.galia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

**PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais**

**Leis**

**LEI Nº. 2.763, DE 31 DE JULHO DE 2.023.**

(PL 020/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Renato Inácio Gonçalves)

*"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

RENATO INÁCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GÁLIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

**CAPÍTULO I**
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2024, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no quer couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/00 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam as finanças públicas municipais e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º -** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição a Estrutura Administrativo-Organograma, vigente**.**

**Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º** - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita à fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e conterá reserva de contingência.

**§ 1º**- A proposta orçamentária, incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta;

**§ 2º** - A proposta orçamentária conterá, o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

**§ 3º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, e com limites estabelecidos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000 e 58/2009.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

**I –** Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

**II –** Austeridade na gestão dos recursos públicos;

**III –** Modernização na ação governamental;

**IV –** Principio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 6º -** Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

**I –** Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

**II –** Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura.

**III –** A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos.

**IV –**Quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com Saúde Pública, e apresentados ao conselho de Saúde, e trimestralmente será apresentado ao Conselho do Fundeb a execução orçamentária dos fundos municipais respectivos.

**V –** O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 7º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**CAPÍTULO II**
**DAS METAS FISCAIS**

**Art. 8º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não poderão o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 9º** - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo.

**CAPÍTULO III**
**DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 10** - O orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações Diretas, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, Portarias interministeriais 163, 325 e 519/2001 e 219/2004 e suas posteriores alterações.

**Art. 11** - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de dotação

orçamentária, expressa autorização Legislativa, e às disposições emitidas no Art. 169 da Constituição Federal, e no Art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) ao Executivo e 6,00% (seis por cento) a Legislativo da Receita Corrente Liquida.

**Art. 12** - Na elaboração da proposta orçamentária será atendido preferencialmente os projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades do Plano Plurianual para o exercício de 2024, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo, sempre através de novas autorizações legislativas.

Art. 13 - Poderá ser criado no exercício de 2024, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

**Parágrafo único**: a lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 14** - Se a despesa total com pessoal, do Poder referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei acima citada, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 15 -** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e novas regras da Emenda Constitucional nº 53, que trata do ensino básico.

**Parágrafo único:** o município deverá aplicar ainda 70% dos recursos recebidos do FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico na remuneração dos profissionais da educação.

**Art. 16** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

**Art. 17** - Integrarão á Lei Orçamentária Anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes, e respectivas legislação;

IV – Quadro das dotações por Órgãos do Governo e da Administração;

V – Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica;

VI – Demonstrativo das despesas por programa de governo;

VII – Demonstrativo das despesas por função, sub-função;

## CAPÍTULO IV
## DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 18 -** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – A expansão do numero de contribuintes;

IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 1º**- As taxas de policia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira e equilibrar as respectivas despesas.

**§ 2º** - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados parceladamente, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

Art. 19 – O Poder Executivo poderá enviar ao legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária, em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida, bem como de concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

Parágrafo Único: a lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da lei complementar nº 101/00.

## CAPÍTULO V
## REPASSE AO TERCEIRO SETOR

**Art. 20 -** O repasse de recursos a entidades do terceiro setor de que trata o art. 4º, I, "f" e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/00, através de subvenções, auxílios, contribuições ou termo de fomento, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal n.º 13.019/2014.

**Art. 21** - O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

**§ 1º** - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

**§ 2º** - No caso de inviabilidade de competição poderá

haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da Lei Federal n.º 13.019/2014, devidamente justificado e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

**CAPÍTULO VI**
**DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS**

**Art. 22 -** O regime de execução estabelecido neste Capítulo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais dos vereadores, independente de autoria.

**Parágrafo único.** Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução dos programas referentes a emendas individuais.

**Art. 23 -** Além do percentual disposto nesta lei, destinado à Reserva de Contingência, o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais estabelecidas no art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 24 -** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas obedecendo-se o limite estabelecido na Lei Orgânica Municipal, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor das emendas impositivas será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**Parágrafo único.** O limite a que se refere o *caput*será distribuído em partes iguais por parlamentar, para aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 na Câmara Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individualmente aprovado.

**Art. 25 -** Preferencialmente, quando a emenda beneficiar uma única ação de governo ou entidade beneficente, os vereadores poderão associar-se na elaboração de suas emendas, de forma a melhor compor valores para a consecução de determinados objetivos.

**Art. 26 -** Visando uma melhor destinação de recursos, fica estipulado como valor mínimo para destinação de emendas impositivas individuais o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

**Art. 27 -** Após a aprovação das emendas, estas deverão ser remetidas a Secretaria Municipal de Finanças, para a inclusão e alteração do projeto de proposta orçamentária ao orçamento de 2024, antes da emissão do autógrafo, sendo que somente após promovidas as alterações, será emitido o autógrafo, com a redação, já emendado.

**Art. 28 -** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 2,00% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida - RCL realizada no exercício de 2023.

**§ 1º** A obrigatoriedade de que trata o caput compreende, no exercício de 2024, cumulativamente, o empenho correspondente a 2,00% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, e o pagamento correspondente aos mesmos percentuais estabelecidos.

**§ 2º** O empenho a que se refere o § 1º restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.

**§ 3º** O pagamento a que se refere o § 1º restringe-se ao montante efetivamente liquidado, incluindo os restos a pagar.

**Art. 29 -** Considera-se execução equitativa, a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 30 -** As programações orçamentárias previstas nesta lei não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

**Art. 31 -** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**Art. 32 -** O projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo valor, calculado nos termos desta lei, estará alocado em igual montante nos seguintes programas de trabalho:

I - Orçamento Impositivo para desenvolvimento de ações de saúde decorrentes de emendas parlamentares, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde; e

II - Orçamento Impositivo decorrente de emendas parlamentares, sob a responsabilidade das demais unidades orçamentárias.

**§ 1º** Cabe a Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares referentes aos incisos I e II do *caput* deste artigo, para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária.

**§ 2º** Os Anexos conterão a identificação do parlamentar, o objeto da emenda individual, a justificativa e o valor, classificadas na Fonte de Recursos n. 08 – Emendas Impositivas.

**§ 3º** O acompanhamento da execução se dará por meio de sistema próprio de acompanhamento da execução orçamentária, que deverá indicar a identificação do parlamentar, os valores previstos, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em Restos a Pagar, quando for o caso.

**Art. 33 –** Em casos fortuitos e devidamente justificados, que culmine na não execução parcial ou total de alguma emenda impositiva, os valores não aplicados deverão ser transferidos para conta corrente bancária vinculada a esse fim, para execução financeira no exercício seguinte.

**Parágrafo único:** no caso recepcionado no *"caput"*

Poder Executivo editará decreto, demonstrando os atos motivadores da não execução financeira das emendas, relacionando-as, e transferindo e priorizando a sua execução ao exercício seguinte.

**CAPITULO VII**
**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 34 - Os projetos de lei relativos à abertura de créditos suplementares e adicionais serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e edição de Decreto.

§ 3º. Nos casos de projetos de lei de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação legal.

**Art. 35 –** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10,00% (dez por cento) do orçamento das despesas total fixada, nos termos da legislação vigente;

II – realizar abertura de créditos adicionais suplementares por conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do art. 43 da lei 4.320/64;

III – realizar a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, quando no caso positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se a tendência do exercício, na forma do art. 43 da lei 4.320/64;

IV– transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, até o limite de 10,00% (dez por cento) do orçamento das despesas total fixada;

**Parágrafo único:** durante o exercício financeiro de 2024, para dar atendimento às novas normas da Secretaria do Tesouro Nacional, os elementos das despesas poderão ser desmembrados em sub-elementos, para desembolso e vinculação através de fontes de recursos, podendo também ser alterados para adequação à nova fonte de recursos.

Art. 36 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 5º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1º. Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações.

**CAPÍTULO VIII**
**DA RESERVA DE CONTINGÊNCIAS**

**Art. 37 –** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, identificada pelo código 999999999, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a 0,50% (meio por cento) da receita corrente liquida que for prevista para o exercício de 2024.

**Parágrafo Único:** o valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de passivos não previstos na Lei Orçamentária, e no caso de sua não utilização, ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

**CAPÍTULO IX**
**DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

**Art. 38 -** Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” de “atividades”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2024, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

**Parágrafo Único:** o executivo deverá contingenciar parte das dotações, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, ficando estabelecido como critério único a limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, toda vez que a despesa

total empenhada e liquidada atingir 99,50 % (noventa e nove e meio por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada.

**Capítulo x**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39** - Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2023, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

**Art. 40 -** Fica o Poder Executivo autorizado a implementar e divulgar, por meio de políticas públicas municipais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que visam ações e programas para erradicar a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas.

**Art. 41 -** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações nos quadros e anexos do Plano Plurianual - PPA decorrentes das atualizações constantes desta Lei e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.

**Art. 42**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gália, em 31 de julho de 2023.

RENATO INÁCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

.....

**LEI Nº. 2764, DE 31 DE JULHO DE 2.023.**

(PL 040/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Inácio Gonçalves)

***"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE METAS E VALORES E DIRETRIZES AO PPA 2022/2025, LDO PARA 2023, E A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***

RENATO INÁCIO GONÇALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º -** Esta lei visa adequar os anexos II e III do PPA-Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025 Lei Municipal nº 2.588/2021,e os anexos IV e V da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (LDO), Lei Municipal Lei nº 2.681/2022, para incorporar as alterações, promovidas nesta Lei, demonstrados no anexo I (Fontes de Financiamento) e anexo II (Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos e Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental), que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento programa de 2023, crédito adicional suplementar, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Local: 010100 Câmara Municipal
Ficha: 005 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal.....27.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 008 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal.....18.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA
Ficha: 010 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal.....16.800,00
3.3.90.46.00 AUXILIO ALIMENTAÇÃO
TOTAL.....61.800,00

**Art.3º** - Para a cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o artigo 2º, serão utilizados recursos provenientes de **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL**, nos termos do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64:

Local: 010100 Câmara Municipal
Ficha: 001 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal.....- 40.800,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VATAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL
Ficha: 002 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal.....-20.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS
Ficha: 003 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal..... -500,00
3.1.90.16.00 OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS-PESSOAL CIVIL
Ficha: 007 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal..... -500,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FISICA
TOTAL..... -61.800,00

**Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 31 DE JULHO DE 2023.**

**RENATO INÁCIO GONÇALVES**
**PREFEITO MUNICIPAL**

.....

**LEI Nº. 2.765, DE 31 DE JULHO DE 2.023.**

(PL 026/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Inácio Gonçalves)

***Renato Inácio Gonçalves***, Prefeito do Município de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

*Dispõe sobre o afastamento de emprego público eleito para ocupar cargo no SINSERPO, durante o tempo em que perdurar o mandato, sem prejuízo de vencimentos e vantagens e dá outras providências.*

CONSIDERANDO: as disposições constantes do art. 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal e 125 § 1º da Constituição Bandeirante;

CONSIDERANDO: as disposições de ata da reunião realizada com o Sindicato da categoria dos servidores públicos municipais, no dia 05/05/2023, que trata do afastamento do diretor sindical regional.

**Art. 1º** - Fica garantido, nos termos desta Lei, o direito ao servidor público que, eleito, vier a ocupar cargo no Sindicato representativo dos servidores do Município de Gália, o afastamento de suas funções para integral dedicação ao respectivo mandato.

**Art. 2º** - O afastamento perdurará até o término do mandado, salvo afastamento ou renuncia que deverá ser comunicado pelo Sindicato ao Município.

**§ 1º** - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida apenas enquanto o servidor estiver no efetivo exercício do cargo.

**Art. 3º** - O afastamento de que trata esta lei se dará sem prejuízo da remuneração do servidor, ficando asseguradas, ao mesmo, as vantagens do seu cargo, exceto a progressão ou promoção na carreira, bem como a contagem de tempo para fins de concessão de licença prêmio, quando houver esta.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 31 DE JULHO DE 2023.**
**RENATO INÁCIO GONÇALVES**
**PREFEITO**

.....

## Decretos

**DECRETO Nº 2.026/2023.**
**DE 31 DE JULHO DE2023.**

RENATO INÁCIO GONÇALVES, Prefeito do Município de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, de 16 de novembro de 2005.

DECRETA:

**Art. 1º**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento programa de 2023, crédito adicional suplementar, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias, conforme **Lei n.º 2764 de 31 de julho de 2023**:

Local: 010100 Câmara Municipal
Ficha: 005 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal..... 27.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 008 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal..... 18.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA
Ficha: 010 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal..... 16.800,00
3.3.90.46.00 AUXILIO ALIMENTAÇÃO
TOTAL..... 61.800,00

**Art.2º**- Para a cobertura do crédito adicional suplementar de que trata oartigo 1º, conforme **Lei n.º 2764 de 31 de julho de 2023** serão utilizados recursos provenientes de **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL**, nos termos do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64:

Local: 010100 Câmara Municipal
Ficha: 001 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal..... -40.800,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VATAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL
Ficha: 002 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal..... -20.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS
Ficha: 003 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal..... -500,00
3.1.90.16.00 OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS-PESSOAL CIVIL
Ficha: 007 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção da Câmara Municipal..... -500,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FISICA
TOTAL..... -61.800,00

**Art. 3º -** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 31 DE JULHO DE 2023.**
**RENATO INÁCIO GONÇALVES**
**PREFEITO MUNICIPAL**

.....

**Atos de Pessoal**

**Portarias**


**PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA**
PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(0XX14)3274-9020
CEP 17.450-033 GÁLIA - SP.
CNPJ.: 44.518.389/0001-37
SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br


**PORTARIA Nº. 3.989/2.023.**
**DE 31 DE JULHO DE 2.023.**

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**RENATO INÁCIO GONÇALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 64, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º -** Conceder Férias aos Empregados Públicos do Município de Gália, constante do Anexo I, iniciando-se no mês de agosto de 2.023.

**Art. 2º -** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 31 DE JULHO DE 2.023.**

**RENATO INÁCIO GONÇALVES**
**PREFEITO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA**

Custódio de Araújo Ribeiro, 755, Centro. GALIA-SP

CNPJ: 44.518.389/0001-37

**Mês/Ano**
**08/2023**
**Férias**

Página 1 de 1

24/07/2023

### Trabalhadores em Gozo de Férias

| Matrícula | Nome/Cargo | Período de Gozo | Admissão | Venc.Férias | Férias/Abono |
|---|---|---|---|---|---|
| 10510-1 | AILSON PINHEIRO<br>0088 - Tratorista | 01/08/2023 - 30/08/2023 | 02/05/2007 | 01/05/2023 | 30/0 |
| 211184-1 | ARIANE CRISTINA DA SILVA<br>0172 - Responsavel pelo Serv Acolh Crian Adoles | 14/08/2023 - 28/08/2023 | 28/12/2016 | 27/12/2022 | 15/0 |
| 211225-1 | BENEDITO PEREIRA DA CRUZ<br>0036 - Bracal | 14/08/2023 - 12/09/2023 | 13/08/2019 | 12/08/2023 | 30/0 |
| 211252-1 | BRUNO TAIMA COSTA<br>0047 - Engenheiro Civil | 07/08/2023 - 21/08/2023 | 08/09/2020 | 07/09/2022 | 15/0 |
| 12670-1 | CLEIA REGINA BRAGUIM CANTO<br>0027 - Técnico em Enfermagem | 07/08/2023 - 21/08/2023 | 06/01/2012 | 05/01/2023 | 15/0 |
| 3409-1 | DIRCEU ANTONIO<br>0133 - Responsável pelo Setor de Tributação | 07/08/2023 - 21/08/2023 | 02/09/1985 | 01/09/2022 | 15/0 |
| 1694-1 | EDISON ANTONIO BOINS<br>0036 - Bracal | 01/08/2023 - 30/08/2023 | 15/04/1976 | 14/04/2023 | 30/0 |
| 10855-1 | ELEM CRISTINA DE SOUZA<br>0138 - Resp. pelo Setor de Merenda Escolar | 07/08/2023 - 11/08/2023 | 02/01/2008 | 01/01/2023 | 5/0 |
| 12122-1 | ELIANE FERNANDES DA SILVA<br>0032 - Agente Comun de Saude | 01/08/2023 - 25/08/2023 | 01/03/2010 | 27/03/2023 | 25/0 |
| 10103-1 | ELIAS BERNARDES<br>0089 - Vigia | 02/08/2023 - 31/08/2023 | 20/04/2007 | 19/04/2023 | 30/0 |
| 12459-1 | ELIZEU MOMESSO<br>0036 - Bracal | 01/08/2023 - 30/08/2023 | 05/09/2011 | 04/09/2022 | 30/0 |
| 211256-1 | EMANUELLE FANTON TANGANELLI<br>0022 - Fonoaudiologo | 28/08/2023 - 06/09/2023 | 05/04/2021 | 04/04/2023 | 10/0 |
| 211255-1 | FABIANA DE ALMEIDA CANOLA MAGALHAES<br>0063 - Fisioterapeuta | 28/08/2023 - 06/09/2023 | 29/03/2021 | 28/03/2023 | 10/0 |
| 211264-3 | FABIO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA<br>0187 - Operador de Maquinas | 21/08/2023 - 04/09/2023 | 10/11/2021 | 09/11/2022 | 15/0 |
| 11940-1 | HEITOR GUSTAVO BARNEZZI GIANASI<br>0040 - Cirurgiao Dentista | 07/08/2023 - 21/08/2023 | 01/03/2010 | 28/02/2023 | 15/0 |
| 13315-1 | HELIO AUGUSTO DA SILVA<br>0036 - Bracal | 02/08/2023 - 31/08/2023 | 15/04/2013 | 14/04/2023 | 30/0 |
| 10936-1 | JOSE APARECIDO LOPES<br>0036 - Bracal | 01/08/2023 - 30/08/2023 | 02/01/2008 | 01/01/2023 | 30/0 |
| 211259-1 | LAYON MARTINS FERREIRA<br>0072 - Motorista | 21/08/2023 - 04/09/2023 | 18/08/2021 | 17/08/2023 | 15/0 |
| 10901-1 | LEILA APARECIDA ROSSATTI DE OLIVEIRA<br>0027 - Técnico em Enfermagem | 01/08/2023 - 30/08/2023 | 02/01/2008 | 01/01/2023 | 30/0 |
| 14110-1 | MARIA CLAUDIA ZANELLA RODRIGUES<br>0099 - Aux de Limpeza | 07/08/2023 - 21/08/2023 | 17/02/2014 | 16/02/2023 | 15/0 |
| 13030-1 | MARIA INES BORTOLETO MOLLINA<br>0033 - Aux de Servicos | 28/08/2023 - 06/09/2023 | 02/07/2012 | 01/07/2023 | 10/0 |
| 6246-1 | NEILA MARCIA COELHO FABRICIO<br>0166 - Resp. pelo setor de Licitaçoes | 14/08/2023 - 18/08/2023 | 04/07/1996 | 03/07/2023 | 5/0 |
| 13048-1 | ROGERIO HISSAO SUGA<br>0157 - SEC MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO | 21/08/2023 - 04/09/2023 | 02/07/2012 | 31/01/2023 | 15/0 |
| 5690-1 | SERGIO LUIS ESTEVES<br>0078 - Pedreiro | 01/08/2023 - 30/08/2023 | 04/04/1994 | 03/04/2023 | 30/0 |
| 12491-1 | SIDNEI HENRIQUE ALONGE<br>0175 - Responsavel pelo Setor de Patrimonio | 14/08/2023 - 28/08/2023 | 01/09/2011 | 31/08/2022 | 15/0 |
| 300218-2 | VERA LUCIA PARUSSOLO SUGA<br>1092 - CONSELHO TUTELAR | 16/08/2023 - 30/08/2023 | 10/01/2020 | 09/01/2023 | 15/0 |

Fiorilli S/C Software Ltda.

[33/izabela/RH_02.USUARIO] {7.5.369.27.16465/R/16465}



Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA**
PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(0XX14)3274-9020
CEP 17.450-033 GÁLIA - SP.
CNPJ.: 44.518.389/0001-37
SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br


**PORTARIA Nº. 3.992/2.023.**
**DE 31 DE JULHO DE 2.023.**

"Dispõe sobre a prorrogação de licença para tratamento de saúde, aos empregados públicos municipais e dá outras providências"

***Renato Inácio Gonçalves,*** Prefeito do Município de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, de 16 de novembro de 2005.

**RESOLVE:**

**Art. 1º -** Prorrogar a licença para tratamento de saúde concedida através das Portarias nº. 3.670/2021, nº. 3.909/2022 e nº. 3.960/2023 aos empregados públicos municipais, abaixo relacionados, constantes do quadro de pessoal, conforme segue:

| NOME | MATRÍCULA | SECRETARIA QUE ATUA | PERÍODO DE LICENÇA |
|---|---|---|---|
| Gilson Pablo Vanin | 10790-1 | Secretaria Mun. de Serviços Urbanos | 03/07/2023 a 30/09/2023 |
| Vanessa Leardini Feitosa | 211183-1 | Secretaria Mun. de Educação | 06/07/2023 a 03/09/2023 |
| Izaias Bernardes | 6084-1 | Secretaria Mun. de Agricultura e Meio Ambiente | 28/07/2023 a 25/10/2023 |
| Pedro Henrique Cardoso | 6220-1 | Secretaria Mun. de Educação | 04/07/2023 a 01/09/2023 |
| Thiago Penha Brito | 10421-1 | Secretaria Mun. de Serviços Urbanos | 10/07/2023 a 08/08/2023 |

**Art. 2º.** – O período de licença atribuído a cada empregado público pode variar de acordo com a licença médica concedida, a ser revisada a cada perícia médica pelo INSS.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao início da licença de cada empregado público.**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 31 DE JULHO DE 2.023.**

**Renato Inácio Gonçalves**
**Prefeito**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA**
PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(0XX14)3274-9020
CEP 17.450-033 GÁLIA - SP.
CNPJ.: 44.518.389/0001-37
SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br


**PORTARIA Nº. 3.990/2.023.**
**DE 31 DE JULHO 2.023.**

"Dispõe sobre a concessão de licença para tratamento de saúde, ao empregado público municipal e dá outras providências"

- **Considerando** a necessidade de se regulamentar a situação do empregado público municipal que se encontra afastado de suas funções para tratamento de saúde mediante atestado médico.

***Renato Inácio Gonçalves,*** Prefeito do Município de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, de 16 de novembro de 2005.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder licença para tratamento de saúde ao empregado público municipal, abaixo relacionado, constante do quadro de pessoal, conforme segue:

| NOME | MATRÍCULA | SECRETARIA QUE ATUA | PERÍODO DE LICENÇA |
|---|---|---|---|
| Ismael Puerta Torres | 5240-1 | Secretaria Mun. de Agricultura e Meio Ambiente | 27/07/2023 a 25/08/2023 |

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao início da licença da empregada pública.**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 31 DE JULHO DE 2023.**

**Renato Inácio Gonçalves**
**Prefeito**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA**
PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(0XX14)3274-9020
CEP 17.450-033 GÁLIA - SP.
CNPJ.: 44.518.389/0001-37
SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br


**PORTARIA Nº. 3.991/2.023.**
**DE 31 DE JULHO DE 2.023.**

"Dispõe sobre a concessão de licença maternidade, à empregada pública municipal e dá outras providências".

- **Considerando** a necessidade de se regulamentar a situação da empregada pública municipal que se encontra afastada de sua função por motivo de licença maternidade.

***Renato Inácio Gonçalves,*** Prefeito do Município de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, de 16 de novembro de 2005.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder licença maternidade à empregada pública municipal em caráter temporário, Srª **ANA CAROLINE MARTINS**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matricula 211270-1, pelo prazo de 180 dias, de 18/07/2023 a 13/01/2024, em conformidade com a Lei nº. 2.091 de 11 de março de 2.011.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao início da licença da empregada pública.**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 31 DE JULHO DE 2.023.**

**Renato Inácio Gonçalves**
**Prefeito**